



Art. 2º Transformação é a operação pela qual a sociedade ou o empresário altera o tipo jurídico, sem sofrer dissolução ou liquidação, obedecendo as normas reguladoras da constituição e do registro da nova forma a ser adotada.

Art. 3º A transformação de empresário em sociedade e vice-versa não abrange as sociedades anônimas, sociedades simples e as cooperativas.

Art. 4º Somente a sociedade em condição de unipessoalidade poderá ser transformada em empresário individual, independentemente do decurso do prazo de cento e oitenta dias, desde que não realizada a liquidação decorrente da dissolução a que se refere o inciso IV do art. 1.033 do Código Civil.

**SUBSEÇÃO II**

Das Alterações de Dados

Art. 5º No ato de transformação serão aceitas somente alterações relativas ao nome empresarial e ao capital.

Parágrafo único. A transferência de sede para outra Unidade da Federação e a reativação a que se refere o § 4º do art. 60 da Lei 8.934/94, deverão ser promovidas em atos próprios, sendo a reativação arquivada antes da transformação e a transferência de sede antes ou após a transformação.

**SUBSEÇÃO III**

Das Filiais

Art. 6º As filiais que não forem objeto de continuidade na transformação, deverão ser extintas antes de efetivada a transformação.

Art. 7º As filiais mantidas terão seus cadastros reproduzidos, automaticamente, para o novo tipo jurídico, devendo constar do ato de inscrição ou de constituição.

**SUBSEÇÃO IV**

Da Data de Início das Atividades

Art. 8º Será considerada como data de início das atividades aquela constante na inscrição ou na constituição originária.

**SUBSEÇÃO V**

Do Número de Inscrição no Registro de Empresa - NIRE

Art. 9º O empresário ou a sociedade resultante da transformação receberá o Número de Identificação do Registro de Empresa - NIRE pertinente à sua natureza jurídica, e as filiais que forem mantidas continuarão com os NIREs a elas atribuídos.

**SUBSEÇÃO VI**

Da Cobrança de Preços

Art. 10. A transformação de empresário em sociedade ou vice-versa, deverá ser formalizada em dois processos, sendo um para a natureza jurídica em transformação e outro para a natureza jurídica transformada.

Art. 11. Nos processos de transformação de empresário em sociedade empresária ou vice-versa a cobrança dos serviços incidirá sobre cada um dos instrumentos integrantes da transformação.

Parágrafo único. Não é devido o valor do CNE em relação às informações sobre filiais mantidas, pertinentes ao tipo jurídico transformado.

**SUBSEÇÃO VII**

Da Competência para Decisão de Arquivamento do Ato

Art. 12. Estão sujeitos ao regime de decisão colegiada os atos de transformação de empresário em sociedade e vice-versa.

**SUBSEÇÃO VIII**

Da exigência de certidões negativas

Art. 13. Caso o empresário ou a sociedade em transformação não esteja enquadrado na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, devem ser exigidas pelas Juntas Comerciais as certidões negativas, conforme disposto na Instrução Normativa DNRC que regula a matéria.

**SEÇÃO II**

Da Transformação de Empresário Individual em Sociedade

Empresária

**SUBSEÇÃO I**

Dos instrumentos a serem arquivados

Art. 14. A transformação de empresário individual em sociedade será processada pela Junta Comercial nos instrumentos próprios, conforme disposto no Anexo I a esta Instrução Normativa.

**SUBSEÇÃO II**

Do Capital da Sociedade

Art. 15. Na transformação de empresário individual em sociedade, o capital desta será o que for declarado pelos sócios no contrato social.

Parágrafo único. Pela exata estimação dos bens conferidos ao capital social, respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de 05 (cinco) anos da data do registro da transformação.

**SUBSEÇÃO III**

Do Enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte

Art. 16. A sociedade resultante da transformação que pretender a condição de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) deverá requerer enquadramento em separado.

Parágrafo único. No caso mencionado no caput, a expressão "ME" ou "EPP" será adotada ao nome empresarial escolhido.

**SEÇÃO III**

Da Transformação de Sociedade Empresária em Empresário

Individual

**SUBSEÇÃO I**

Do instrumento da transformação

Art. 17. A transformação de sociedade em empresário individual requererá instrumento de alteração contratual da sociedade na qual o sócio remanescente delibera pela transformação da sociedade em empresário individual.

Parágrafo único. A retirada de sócios da sociedade somente poderá ocorrer em instrumento de alteração anterior à que contiver a transformação.

**SUBSEÇÃO II**

Do Enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte

Art. 18. O empresário individual resultante da transformação que pretender a condição de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) deverá requerer enquadramento em separado.

Parágrafo único. No caso mencionado no caput, a expressão "ME" ou "EPP" será acrescida ao nome empresarial.

**CAPÍTULO II**

Disposições Finais

Art. 19. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME HERZOG

**Ministério do Meio Ambiente**

**GABINETE DA MINISTRA**

**DELIBERAÇÃO Nº 255, DE 22 DE ABRIL DE 2010**

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE faz saber que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 13, inciso III, e no art. 14 do seu Regimento Interno, publicado por meio da Portaria

nº 316, de 25 de junho de 2002, e considerando as informações constantes do Processo nº 02000.002716/2009-13, resolve:

Art. 1º Conceder ao Museu Paraense Emílio Goeldi-MPEG, CNPJ nº 04.108.782/0001-38, a Autorização nº 53/2010, para acesso ao conhecimento tradicional associado junto à comunidade indígena Kayapó da Terra Indígena Las Casas, Município de Pau D'Arco, Estado do Pará, com a finalidade de pesquisa científica, de acordo com os termos do projeto intitulado "Laboratório de práticas sustentáveis em Terras Indígenas próximas ao Arco de Desmatamento", sob coordenação da Antropóloga do MPEG, Claudia Leonor López Garcés, observado o disposto no art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e no art. 8º do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001.

Art. 2º O Museu Paraense Emílio Goeldi e os pesquisadores vinculados ao projeto obrigam-se a incluir nos resultados da pesquisa, em quaisquer meios que esta venha a ser divulgada, a informação da origem do conhecimento tradicional associado e a advertência de que o acesso às informações disponibilizadas nos resultados para as finalidades de desenvolvimento tecnológico e bioprospecção dependem da obtenção de Anuência Prévia e da assinatura de Contrato de Repartição de Benefícios junto à comunidade envolvida, bem como da autorização do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

Art. 3º As informações constantes do Processo nº 02000.002716/2009-13, embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes deste documento.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

**Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão**

**SECRETARIA EXECUTIVA**

**PORTARIA Nº 339, DE 22 DE ABRIL DE 2010**

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi atribuída por meio do art. 17-A da Portaria nº 263, de 20 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado da avaliação institucional, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por unidade administrativa, de acordo com as metas estabelecidas na Portaria nº 201, de 11 de abril de 2008, para fins de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Infraestrutura - GDAIE, relativo ao período de setembro de 2009 a fevereiro de 2010.

Art. 2º Para efeito da aplicação de cálculo da parcela institucional, observada a unidade de exercício, consideram-se os seguintes pontos:

- I - Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos - SPI: 70,00 pontos; e
- II - Secretaria do Patrimônio da União - SPU: 68,69 pontos.

Parágrafo único. A média de avaliação institucional do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão é de 69,10 pontos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BERNARDO DE AZEVEDO BRINGEL

**SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL**

**PORTARIA Nº 26, DE 23 DE ABRIL DE 2010**

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 55, inciso III, da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, e considerando que o superávit financeiro relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas e a Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, utilizado por ocasião da elaboração do crédito extraordinário aberto pela Medida Provisória nº 486, de 30 de março de 2010, e da reabertura dos créditos especiais e extraordinários de 2009 pelos Decretos de 12 e 27 de janeiro de 2010, não se confirmou pela Portaria STN nº 185, de 29 de março de 2010, da Secretaria do Tesouro Nacional, e a necessidade de viabilizar a execução das ações objeto dos referidos créditos, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010, da Medida Provisória nº 486, de 30 de março de 2010, e dos Decretos de 12 e 27 de janeiro de 2010, no que concerne aos Ministérios da Educação, da Previdência Social e da Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

**ANEXOS**

ORGAO : 26000 - MINISTERIO DA EDUCACAO  
UNIDADE : 26233 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA

ANEXO I		MODIFICACAO FONTES RECURSOS / IDENT. USO							
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRESCIMO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00							
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	V A L O R
			S <td>N <td>P <td>O <td>U <td>T <td></td> </td></td></td></td></td>	N <td>P <td>O <td>U <td>T <td></td> </td></td></td></td>	P <td>O <td>U <td>T <td></td> </td></td></td>	O <td>U <td>T <td></td> </td></td>	U <td>T <td></td> </td>	T <td></td>	
			F <td>D <td> <td>D <td> <td>E <td></td> </td></td></td></td></td>	D <td> <td>D <td> <td>E <td></td> </td></td></td></td>	<td>D <td> <td>E <td></td> </td></td></td>	D <td> <td>E <td></td> </td></td>	<td>E <td></td> </td>	E <td></td>	

1073 BRASIL UNIVERSITARIO

1.500.000